



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315

Recorrente : **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. SEGUNDO EXAME. POSSIBILIDADE. Uma vez autorizado pela autoridade competente, é possível o reexame de período fiscalizado anteriormente, sendo que o lançamento decorrente não se confunde com a alteração de lançamento prevista no art. 145 do CTN, tampouco com a revisão de ofício prevista no art. 149 do mesmo Código. **Preliminar rejeitada.**

RECEITAS ASSISTENCIAIS. Justifica-se a exclusão das receitas assistenciais (receitas técnicas) da base de cálculo da exação, por força do disposto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.701/98.

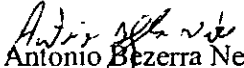
RECEITAS IMOBILIÁRIAS. REAVALIAÇÃO. As receitas de reavaliação imobiliária devem ser excluídas da tributação por total ausência de previsão legal. **LOCAÇÃO.** A inclusão na base de cálculo das receitas provenientes de locação imobiliária encontra respaldo na legislação de regência.

Recurso provido em parte.

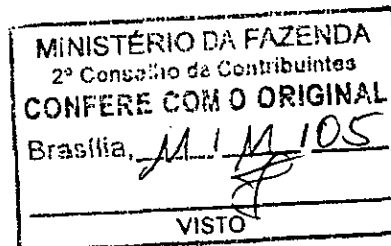
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Roberto Velloso (Suplente). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e **quanto ao mérito: I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso em relação às reservas assistenciais.** Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto; e **II) por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso em relação às receitas imobiliárias; b) em dar provimento ao recurso em relação à reavaliação de ativos; e c) em negar provimento ao recurso em relação aos consectários legais (multa e juros).**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator Designado



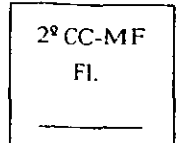
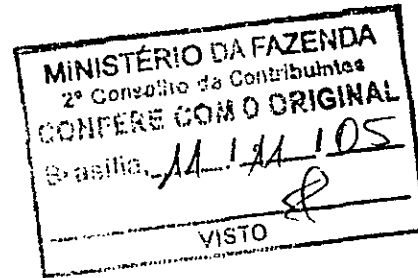
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Sílvia de Brito Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315

Recorrente : **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 545.714,97, referente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

À fl.14 encontra-se Autorização para Realização de Segundo Exame em Relação a Exercício já Fiscalizado, expedida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF.

Às fls. 46/70, encontra-se cópia do auto de infração lavrado anteriormente, referente aos períodos de janeiro de 1995 a agosto de 2000.

A autuação se refere basicamente a exclusões da base de cálculo da contribuição efetuadas pela contribuinte, consideradas indevidas pela fiscalização.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a autuação com base em fundamentações sintetizadas no relatório da decisão recorrida, às fls. 878/879, as quais leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa. Nulidade. Reexame de Período já Fiscalizado – Ausência de Autorização Expressa.

Nos termos do art. 906 do RIR/99 é possível um segundo exame de período já fiscalizado, mediante ordem escrita do Delegado da Receita Federal.

• *Insuficiência de Recolhimento.*

Constatada insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

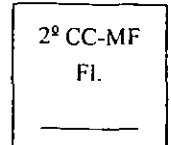
Entidades de Previdência Privada Abertas e Fechadas.

Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais nº 10, de 4 de março de 1996, e nº 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador ao exercer o poder constituinte derivado estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para o PIS/PASEP com base na receita bruta operacional, e a partir da vigência da Lei 9.718/98, com base no faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Exclusões da Base de Cálculo.

As exclusões da base de cálculo autorizadas pela legislação se referem precipuamente à parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas (matemática e contingência) e aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão pecúlio e regates.

Illegalidade e/ou Inconstitucionalidade.

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. Outrossim o Julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários."

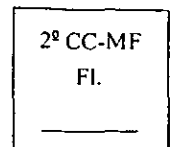
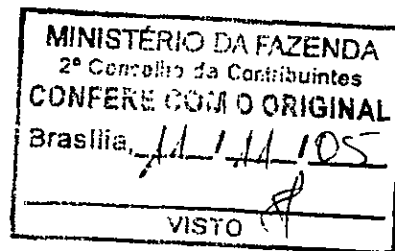
Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG
VENCIDO QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Conforme já registrado, a presente autuação se deu em função de um reexame de período já fiscalizado no ano de 2000.

Embora conste dos autos a autorização do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, para a realização deste reexame, estranhamente não consta nos autos nenhuma justificativa da parte dos autores da ação fiscal para tal procedimento.

Ao regulamentar o processo administrativo, o artigo 2º da Lei nº 9.874/99, deixa bem definido que a administração pública além dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, deve observar e deixar registrado nos autos, o princípio da motivação.

O registro da motivação dos atos administrativos, além de dar a devida transparência às ações da administrações pública, fornece aos contribuintes a possibilidade do exercício da ampla defesa.

Segundo se depreende da autuação e da decisão recorrida, o reexame em questão foi motivado pela expedição da Instrução Normativa SRF nº 170/2002, baixando normas interpretativas relacionadas às Leis nºs 9.701/98, 9.718/98 e MP 2.158-35 de 2002, que tratam da apuração da base de cálculo do PIS/PASEP das entidades fechadas de previdência complementar.

Em que pese a legislação exigir autorização expressa do Delegado da Delegacia da Receita Federal para se proceder a revisão de um lançamento, esta não é a única condição estabelecida pela legislação tributária para a efetivação deste ato administrativo.

No capítulo sobre a constituição do crédito tributário do Código Tributário Nacional, encontramos definidas todas as normas legais que tratam da revisão do lançamento, a começar pelo artigo 145, que assim estabelece:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

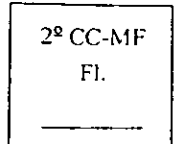
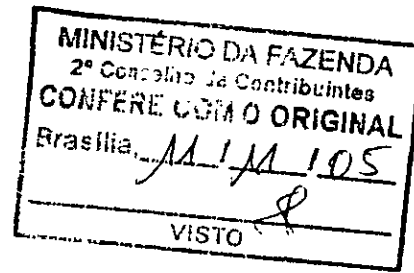
Por sua vez, o artigo 149, define as condições para que o lançamento seja revisto:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido da legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.”

Segundo se depreende dos autos, nenhuma das hipóteses acima descritas foi constatada na presente ação fiscal, que justificasse um novo lançamento, sendo que, conforme já colocado este novo lançamento está totalmente fundamentado nas interpretações legais introduzidas pela IN 170.

E em se tratando de mudança de entendimento na aplicação da legislação tributária, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 146, nos fornece o seguinte esclarecimento:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

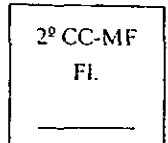
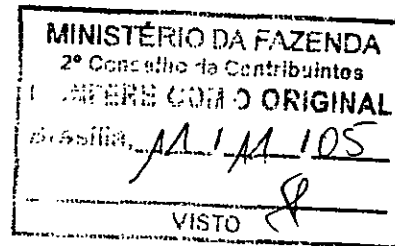
Américo Masset Lacombe, comentando este artigo na obra Comentários ao Código Tributário Nacional coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, esclarece que:

“Confirma este artigo o princípio feral da imutabilidade do lançamento. Se houver mudança na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato que informam a autoridade administrativa no exercício da atividade do lançamento, tal mudança só poderá ser considerada quanto a fatos geradores ocorridos após a introdução dessa modificação. Assim, se a administração mudar uma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



*determinada orientação em virtude de decisão judicial, tal orientação só se aplicará a lançamentos futuros, não podendo de forma alguma introduzir modificações, sejam elas benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, uma vez que nestes já está completa toda a estrutura da relação obrigacional, com a constituição tanto do **debitum** (obrigação tributária, relação de débito) quanto da **obligatio** (crédito tributário, relação de responsabilidade)."*

Quanto ao mérito da autuação, entendo estar com a razão a recorrente, primeiramente no que se refere à apuração da base de cálculo do PIS, na forma preconizada pela IN SRF 170/2002, e a retroatividade de sua abrangência sobre fatos que até o momento de sua edição eram reconhecidos como legais pelo próprio Fisco.

Esta Instrução Normativa em seu artigo 2º define quais os valores passíveis de serem excluídos ou deduzidos na apuração da base de cálculo das referidas contribuições, ressaltando em seu artigo 5º que as entidades de previdência complementar deverão apurar o PIS/COFINS de acordo com a planilha de cálculo constante do anexo que a acompanha.

Da análise desta planilha, depreende-se que os rendimentos imobiliários não poderão ser excluídos quando da apuração da base de cálculo dos tributos em questão, além de incluir na tributação a integralidade das receitas assistenciais.

Contudo, o próprio Fisco, antes da edição desta Instrução Normativa, já havia manifestado expressamente, através do auto de infração objeto do Processo nº 10166.019381/00-17 (objeto de reexame), que poderiam ser excluídos tais rendimentos da base de cálculo do PIS/COFINS.

Resta-nos, ainda, a indagação se as receitas assistenciais, não seguiriam o regime jurídico atinente ao PIS/COFINS quanto às reservas técnicas de entidades de previdência privada, isto é, intangíveis à carga de tais exações, ou mereceriam tratamento jurídico distinto das verbas atinentes a tais rubricas.

A resposta da questão transita pela definição legal estabelecida para as entidades de previdência privada, contida no artigo 1º da Lei 6.435/77 (então regente da situação sob enfoque):

"Artigo 1º. Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregados ou de ambos." (grifo da transcrição).

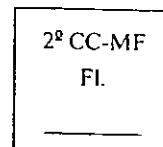
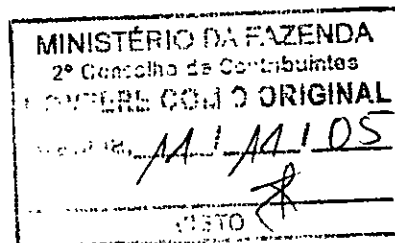
Segundo depreende-se do dispositivo legal referido, entidade de previdência privada é aquela que além de planos privados de pecúlios ou de rendas também atua com benefícios complementares, sobretudo na área assistencial.

Reforça tal entendimento a menção expressa feita no artigo 6º, do diploma invocado acima, que subtraiu do contexto da previdência privada apenas "a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outras entidades de natureza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.”

Esta característica na disciplina da previdência privada – que por figurar legalmente estabelecida não pode ser ignorada - mereceu e continua a provocar censuras da doutrina especializada, que pinça distorção em tal característica. **Wladimir Novaes Martinez**, nesta vereda, em comentário à Lei Complementar 109/01, registra que:

“Muitos dos produtos oferecidos pelas entidades abertas não são previdenciários, e, nesse sentido, a conceituação falha, dando-se exemplo com o resgate. A própria LC n. 109/01 autoriza empréstimos pecuniários e eles não são benefícios previdenciários, admitidos como atividade-meio (de obter recursos) e não como atividade-fim.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar. São Paulo. LTr. 2003. p. 258)

De fato, parece ser da tradição no nosso ordenamento admitir coberturas sob o conceito de previdência privada que não se revelam estritamente compreendidas dentro da noção corriqueira que deflui de tal locução. A afirmação se confirma na redação do artigo 39, §§ 2º e 3º (este último já revogado), da Lei 6.435/77, que previa expressamente atividades assistenciais dentre as incumbências referentes, exclusivamente, às entidades de previdência privada fechadas (que é o caso da Recorrente), salientando-se que o texto normativo aludido impôs limitação às instituições abertas no tangente às suas respectivas atuações (artigo 14):

“Artigo 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar planos assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º. As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição.”

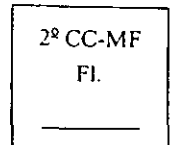
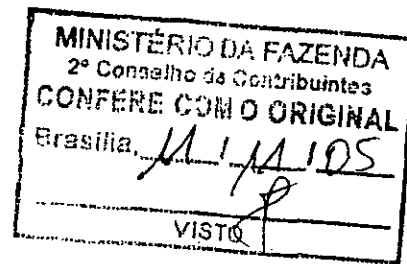
“Artigo 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.” (grifo da transcrição).

Neste sentido é válido registrar-se que a legislação em vigor sobre a previdência privada forneceu diretiva para a situação ventilada, precisamente a Lei Complementar 109/01, notadamente ao exigir que “serviços de assistência à saúde” poderiam continuar a ser prestados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



pelas entidades previdenciárias, conquanto devessem sujeitar-se a determinadas peculiaridades, segundo infere-se do artigo 76 de tal texto:

“Artigo 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços de assistência à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.” (grifo da transcrição).

Tal regra está a demonstrar que até o advento da Lei Complementar 109/01 o regime aplicável às verbas relativas aos planos de previdência e de assistência à saúde era único. Aliás, extrai-se da previsão normativa citada a preocupação quanto à especificação da verba que, em si considerada isoladamente, serviria à cobertura dos planos previdenciário e de assistência à saúde, haja vista a prescrição baixada para a diferenciação das arrecadações e formações de fundos, bem como contabilizações.

Tudo está a indicar que a especificação somente foi demandada por experiências vividas sob os regramentos da Lei 6.435/77, que não exigiam a discriminação, mas apenas a segurança na cobertura das obrigações assumidas pela entidade de previdência fechada articulada sobre mecanismos técnicos (a exemplo da constituição de reservas técnicas, fundos especiais, provisões), quer as estritamente previdenciárias – se assim podem ser designadas, como também as de feições assistenciais, conforme infere-se do artigo 40 do diploma mencionado:

“Artigo 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.”

Note-se que a disposição cogita exclusivamente de uma reserva técnica¹ para garantir “todas as obrigações” das “entidades fechadas” de previdência privada, isto é, inclui em somente uma rubrica os recursos necessários à cobertura de atividades previdenciárias e assistenciais. Realça-se, portanto, em tal prescrição a unicidade de regime referida linhas atrás.

A identidade estruturada na legislação para as verbas correspondentes a planos previdenciários e de saúde - este último representado, no caso vertente, por medidas voltadas à prevenção e à manutenção da saúde de participantes de programa previdenciário instituído e conduzido pela Recorrente, reclama para as mesmas unidade de tratamento.

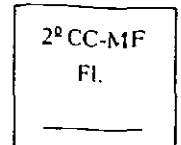
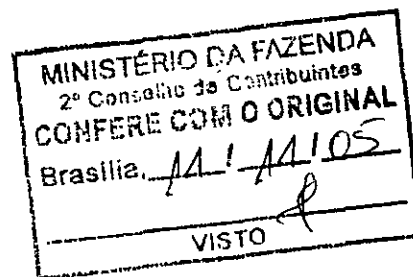
Logo, se era facultado às entidades de previdência privada excluir da base de cálculo do PIS/COFINS as contribuições feitas por participantes de planos de previdência destinadas à constituição de reserva técnica, qual a possibilidade de subtrair-se verbas arrecadadas com o fito de proporcionar cobertura assistencial aos participantes do contexto da

¹No dizer de Wladimir Novaes Paes, “reserva técnica, simplesmente reserva ou ainda reserva financeira deve ser entendida como a reserva matemática, isto é, o custo final do benefício aferido no instante da avaliação, noutras palavras, aquilo que pecuniariamente será preciso reunir para bancar a prestação.” (ob. cit. p. 76)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



rubrica mencionada (reserva técnica), se à oportunidade representavam uma mesma e única coisa?

A resposta é: nenhuma, considerando-se a unicidade de regime e a identidade estabelecida na legislação então vigente (Lei 6.435/77) para os recursos condizentes às providências previdenciárias e assistenciais. O numerário necessário ao carregamento do fundo relativo às coberturas previdenciárias, e a verba vinculada às prestações ligadas à assistência social compunham a reserva técnica da entidade previdenciária fechada que, pela legislação fiscal, era inatingível por meio do PIS/COFINS.

Deveras: a Medida Provisória 1.485, de 07/06/1996, preceituou em seu artigo 1º,
V:

*"Artigo 1º. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:
V – no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas."*
(grifo da transcrição)..

O reconhecimento desta exclusão se estendeu no tempo por força do mesmo dispositivo das Medidas Provisórias nºs 1.537/97, 1.674/98, e da Lei nº 9.701/98, de idênticas redações.

As colocações formuladas deixam certo que, por conta de expressa menção legislativa não há como exigir-se o PIS/COFINS no concernente ao período demarcado pelos meses de 01/99 a 12/01, a despeito do que intentado via auto de infração inserto nesses autos.

No que se refere às receitas imobiliárias, aqui entendo que também deve ser excluída da tributação a exigência referente a reserva de reavaliação tendo em vista não se tratar de receita como prevista na legislação de regência, restando somente no campo de incidência da tributação as receitas provenientes das locações imobiliárias acompanhada dos respectivos consectários legais.

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, no que refere a nulidade da autuação por falta da motivação do reexame determinado pela Autoridade Tributária, bem como pela mudança de critério presente neste reexame. Com relação as receitas objeto da autuação dou provimento à exclusão das receitas assistenciais (reserva técnica) e receitas de reavaliação, e nego provimento às receitas de locação.

É como voto.

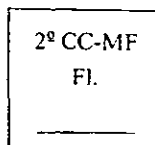
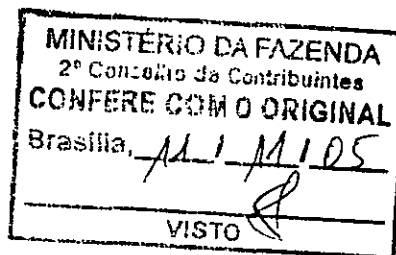
Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005


VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Reporto-me ao voto do ilustre relator e à decisão recorrida, para dele divergir somente no tocante à preliminar de nulidade do lançamento.

Como registrado no voto do nobre relator, a presente autuação se deu em função de um reexame de período já fiscalizado. Para tanto houve autorização expressa do Delegado da Receita Federal em Brasília.

O simples reexame - ou seja, nova fiscalização em período fiscalizado anteriormente, a resultar ou não em novo lançamento, dito complementar - é inconfundível com a alteração do lançamento de que trata o art. 145 do CTN, e também com a revisão de ofício do art. 149. Por isto entendo não se poder perquirir da nulidade com base nesses dois artigos citados.

Por outro lado, para o reexame basta a autorização expressa por parte da autoridade administrativa competente, na forma do exigido pela Lei nº 2.354/54, art. 7º. Este artigo, alterando o Decreto nº 24.239/47, estabeleceu que "Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Imposto de Renda." A motivação expressa, salvo melhor juízo, é despicienda.

Tendo sido realizada a nova fiscalização após autorização por escrito, o novo lançamento, que é dissociado do anterior e não o altera, não pode ser inquinado de nulidade.

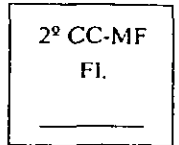
A corroborar a interpretação aqui exposta menciono o acórdão seguinte, que se reporta ao Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, art. 906, cuja base legal é exatamente a mencionada Lei nº 2.354/54, art. 7º, combinada com a Lei nº 3.470/58, art. 34.

<i>Número do Recurso:</i>	124310
<i>Câmara:</i>	PRIMEIRA CÂMARA
<i>Número do Processo:</i>	10166.003496/2003-95
<i>Tipo do Recurso:</i>	VOLUNTÁRIO
<i>Matéria:</i>	PIS
<i>Recorrente:</i>	FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
<i>Recorrida/Interessado:</i>	DRJ-BRASÍLIA/DF
<i>Data da Sessão:</i>	12/05/2004 14:00:00
<i>Relator:</i>	Gustavo Vieira de Melo Monteiro
<i>Decisão:</i>	ACÓRDÃO 201-77638
<i>Resultado:</i>	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
<i>Texto da Decisão:</i>	Por unanimidade de votos: I) não se conheceu o recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) negou-se provimento ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003204/2003-14
Recurso nº : 124.437
Acórdão nº : 203-10.315



recurso, quanto aos demais itens. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Raquel Harumi Iwase.

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC. Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. PIS. SEGUNDO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO ANTERIORMENTE. Uma vez outorgada autorização pela autoridade competente para realização de segundo exame de um mesmo período base, encontra-se habilitada a fiscalização a proceder ao lançamento sem outras restrições que não o prazo decadencial, consoante o que dispõe o art. 906 do RIR/99. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício. Recurso negado. (Negrito acrescentado).*

Quanto à suposta mudança de critérios jurídicos da autoridade administrativa, na interpretação da matéria objeto do lançamento, não restou demonstrada. A recorrente apenas argüi que a Secretaria da Receita Federal, antes da edição da IN SRF nº 170/2002, teria sinalizado em sentido contrário ao disposto no referido ato legal. Como não ficou caracterizada tal mudança, descabe aplicar o art. 146 do CTN:

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.

EMANUEL CARLOS DANFAS DE ASSIS